



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 726, DE 2026 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Cria o “selo Empresa Neuroinclusiva”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

Apresentação: 24/02/2026 18:09:00.760 - Mesa

PL n.726/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Cria o “selo Empresa Neuroinclusiva”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o “selo Empresa Neuroinclusiva”, destinado a reconhecer empresas privadas que adotem práticas efetivas de inclusão, permanência e respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e a seus responsáveis legais no ambiente de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por Empresa Neuroinclusiva aquela que atenda, de forma cumulativa ou alternativa, conforme definido em regulamento, aos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º Poderão pleitear o “selo Empresa Neuroinclusiva” as empresas que comprovem:

I – a contratação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – a contratação de pai, mãe ou responsável legal por pessoa(s) com Transtorno do Espectro Autista, observados os critérios definidos em regulamento;

III – a adoção de políticas internas de inclusão, permanência e acessibilidade no ambiente de trabalho.

Art. 4º Constituem práticas mínimas de inclusão, para fins desta Lei:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



* C D 2 6 6 3 4 9 2 1 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

I – a adequação razoável do ambiente de trabalho às necessidades sensoriais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – a disponibilização de espaços destinados à autorregulação emocional e sensorial, quando compatível com a estrutura da empresa;

III – a capacitação periódica de profissionais de recursos humanos e lideranças para o acolhimento, a gestão e o atendimento adequado de pessoas neurodivergentes;

IV – a adoção de medidas que possibilitem maior flexibilidade organizacional, quando necessário, para conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

Art. 5º O processo de certificação e concessão do “selo Empresa Neuroinclusiva” será realizada por órgão competente do Poder Executivo Federal ou comissão designada para este fim, mediante comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Paragrafo único. O processo de certificação será iniciado por requerimento da empresa interessada.

Art. 6º O “selo Empresa Neuroinclusiva” terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua concessão, renováveis por igual período, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º As empresas detentoras do “selo Empresa Neuroinclusiva” poderão:

I – utilizar a identificação do selo em materiais institucionais e publicitários, como forma de reconhecimento público;

II – utilizar o selo como critério de desempate em Licitações com a administração pública direta e indireta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

III – fazer jus a incentivos fiscais, na forma da legislação específica, observada as condições e limites definidos em lei e em conformidade com a legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais a que se refere o inciso III dependerão de regulamentação própria, respeitada a legislação orçamentária e financeira, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º A concessão do “selo Empresa Neuroinclusiva” não afasta o cumprimento das demais obrigações legais relativas à inclusão de pessoas com deficiência, previstas na legislação trabalhista e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do selo Empresa Neuroinclusiva representa um avanço significativo na promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, incentivando empresas a adotarem práticas que vão além das obrigações legais mínimas.

Essa lei reconhece e premia iniciativas que facilitam a contratação, permanência e respeito a indivíduos neurodivergentes e seus responsáveis legais, contribuindo para a redução do desemprego e do preconceito nessa população.

Ao estimular adaptações sensoriais, capacitações e flexibilidade organizacional, a norma fortalece a diversidade no ambiente corporativo, fomentando uma sociedade mais equitativa e produtiva. Além disso, a lei impulsiona benefícios econômicos e sociais ao oferecer incentivos fiscais e visibilidade para empresas certificadas, o que pode atrair talentos qualificados e melhorar a imagem institucional.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

Esta Lei complementar legislações existentes como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão, sem substituí-las, garantindo que a inclusão de pessoas com TEA seja integrada a políticas mais amplas de acessibilidade.

Assim, essa medida não apenas apoia famílias afetadas pelo TEA, mas também promove uma cultura de empatia e inovação nas organizações, com impactos duradouros na qualidade de vida e na coesão social.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal FERNANDO RODOLFO

PL/PE

Apresentação: 24/02/2026 18:09:00.760 - Mesa

PL n.726/2026

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 554, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266349210200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 6 6 3 4 9 2 1 0 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

FIM DO DOCUMENTO